



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-96.2012.6.02.0040, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9380
(09.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 168-96.2012.6.02.0040, CLASSE 30.
RECORRENTE: ERIVALDO BEZERRA SANDES
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE
ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4m². BEM
PARTICULAR. IRREGULARIDADE. EFEITO DE
OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO
DE MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos ou placas que, individualmente, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual ultrapasse o limite legal e seja menor que 12m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta para R\$2.000,00 (dois mil reais) por propaganda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2012.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Corregedor
Eleitoral no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-96/2012.6.02.0040, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral Interposto por ERIVALDO BEZERRA SANDES, candidato ao cargo de Vereador da cidade de Delmiro Gouveia, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 40ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular (fls. 37/40), consistentes em duas pinturas em muro, condenando-a em multa no valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais) por propaganda, perfazendo um total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 37, §2º, da Lei das Eleições e art. 11 da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Diante da decisão proferida, o candidato Erivaldo Bezerra Sandes, interpôs Recurso Eleitoral (fls. 48/54), reiterando os argumentos de defesa, mencionou que seria necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e a coligação, pois ambos seriam sujeitos passivos na demanda, haja vista estarem envolvidos na suposta propaganda irregular, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela ausência dos requisitos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Afirmou que ao ser notificado teria retirado as propagandas, o que impediria a aplicação de multa. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau, e, sucessivamente, pela redução da multa imposta.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 46/47).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa imposta (66-68).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-96.2012.6.02.0040, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, trata o caso em exame de recurso eleitoral por meio do qual se insurge a recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular por meio de pinturas, inseridas em bem particular.

PRELIMINAR

Ab initio, aprecio a alegação de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e a coligação, para fins de responsabilidade da propaganda contrária à lei, deve-se destacar que na representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser apenado o responsável pela sua divulgação e o beneficiário dela, este quando comprovado o seu prévio conhecimento. Dessa feita, entendo que a representação poderá ser ajuizada em face do responsável, do beneficiário ou de ambos. Não se formando, com isso, o litisconsórcio necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda (TSE, REspe nº 26.080, rel. Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 23.3.2007, pág. 277).

É que, ainda que a agremiação partidária tenha responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral, nos termos em que prescreve o art. 241 do Código Eleitoral, não se faz necessária a constituição do litisconsórcio necessário. De toda a forma, poderá o partido ou coligação intervir como terceiro interessado posto que solidariamente responsável, mas sua atuação é facultativa, sendo desnecessária a sua citação para compor a lide. Nestes termos, é a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXPRESSÕES OFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONCORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO/COLIGAÇÃO E BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-96.2012.6.02.0040, CLASSE 30

SANÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR, SOB PENA DE MULTA OU INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROVIMENTO PARA TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA.

Não prospera a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade, pois inexistente litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que dispõe o art. 241 do Código Eleitoral, entre o candidato, beneficiário da publicidade eleitoral irregular, e o partido ou coligação, devendo figurar no polo passivo o agente ofensor, mesmo porque a representação poderá ser ajuizada em face do responsável, do beneficiário ou de ambos. (...) (TRE/MS, RE 1169, Relator(a): ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS, julgamento: 18/11/2008, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1862, Data 26/11/2008, Página 401/402).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. O Partido Político é solidariamente responsável, mas não é litisconsorte passivo.
2. Não se declara nulidade quando inexistente prejuízo. (TSE, RESPE 15.502, acórdão nº 15.502, rel. Ministro Costa Porto, julgado em 17.11.1998).

Destarte, desnecessária a citação da coligação para responder a ação em conjunto com o candidato, bastando que ela seja direcionada ao candidato responsável pela propaganda dita irregular.

Do exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada.

MÉRITO

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda em bem particular que superê o limite legal de 4m² previsto no §2º da Lei das Eleições, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a possuir a seguinte redação:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-96.2012.6.02.0040, CLASSE 30

propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

Verifico que as pinturas veiculou propaganda da representada por meio de pinturas em bem particular – fachada de casa. As imagens de fls. 05-06, deixam claro o extenso comprimento do muro.

Outrossim, tendo em vista a notoriedade do extrapolamento dos limites legais faz-se desnecessária a descrição exata da dimensão das pinturas, mas que mesmo assim foi feita pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral, que informou à fl. 04 terem sido de 4,65m² e 6,4m², demonstrando o evidente extrapolamento dos limites legais.

Doutra banda, não me parece válido o argumento de que em razão da ausência de notificação prévia não seria cabível a multa. É que, ainda que, após a notificação, fosse procedida a regularização da propaganda em tempo hábil, a imposição da penalidade pecuniária ainda seria devido, conforme pacífica jurisprudência.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data: 27/05/2011, Página 37.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-96/2012,6.02.0040, CLASSE 30

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou o tamanho das propagandas, e o fato de ter havido reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo o excesso das dimensões da propaganda são de pequena monta, e que não há nos autos demonstração de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram veiculadas após a notificação do récorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Dessa feita, a teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar procedente em parte o recurso manejado, reduzindo a condenação imposta para o mínimo previsto no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, R\$ 2.000,00 por propaganda indicada, perfazendo um total de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 168-96.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 45.334/2012.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9380 foi conferido(a) na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 236, em 13/11/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/11/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 168-96.2012.6.02.0040

Prot. 45.334/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 09/11/2012 (SESSÃO Nº 111/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ERIVALDO BEZERRA SANDES
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Lutz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steconl Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.380, de 09.11.2012). Ausentes ocasionalmente os Desembargadores Eleitorais Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, e Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários